

Resolução n.º 40/98 (2.ª série). — Pela resolução n.º 2/SG/SC/98, das Secções de Gestão e Científica do Senado, em reunião conjunta de 4 de Março de 1998, mediante parecer favorável da Secção Pedagógica, foi aprovado o seguinte Regulamento do Curso de Licenciatura em Artes Plásticas — Escultura da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade:

**Regulamento do Curso de Licenciatura
em Artes Plásticas — Escultura**

1.º

Criação

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Belas-Artes, confere o grau de licenciado em Artes Plásticas — Escultura.

2.º

Organização do curso

O curso conducente à obtenção da licenciatura em Artes Plásticas — Escultura, adiante simplesmente designado por curso, está organizado pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Área científica do curso

A área científica do curso é a de Artes Plásticas — Escultura.

4.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo 1 a este Regulamento.

5.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso será fixado por despacho reitoral, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o artigo 6.º do presente Regulamento.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando equivalente a uma unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo 1 a este Regulamento.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.º

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento da estrutura curricular e planos de estudos no âmbito do sistema de unidades de crédito será determinada por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* e vigorará já no ano lectivo de 1998-1999.

ANEXO I

Licenciatura em Artes Plásticas — Escultura

De acordo com o Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, as áreas científicas e os créditos correspondentes às diferentes disciplinas do plano de estudos da licenciatura em Artes Plásticas — Escultura são as seguintes:

- 1) Área científica do curso — Artes Plásticas — Escultura;
- 2) Duração normal do curso — cinco anos lectivos;
- 3) Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau — 187,5 UC;

4) Distribuição das unidades de crédito por área científica de acordo com o quadro seguinte:

Áreas científicas	UC
B — Escultura	91
D — Desenho	29,5
E — Ciências da Arte	62
F — Geometria	5
<i>Total</i>	187,5

20 de Março de 1998. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.

Resolução n.º 41/98 (2.ª série). — Pela resolução n.º 4/SG/SC/98, das Secções de Gestão e Científica do Senado, em reunião conjunta de 4 de Março de 1998, mediante parecer favorável da Secção Pedagógica, foi aprovado o seguinte Regulamento do Curso de Licenciatura em Design de Comunicação — Arte Gráfica da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade:

**Regulamento do Curso de Licenciatura em Design
de Comunicação — Arte Gráfica**

1.º

Criação

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Belas-Artes, confere o grau de licenciado em Design de Comunicação — Arte Gráfica.

2.º

Organização do curso

O curso conducente à obtenção da licenciatura em Design de Comunicação — Arte Gráfica, adiante simplesmente designado por curso, está organizado pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Área científica do curso

A área científica do curso é a de Design de Comunicação — Arte Gráfica.

4.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo 1 a este Regulamento.

5.º

Planos de estudos

1 — O plano de estudos do curso será fixado por despacho reitoral, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o artigo 6.º do presente Regulamento.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando equivalente a uma unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo 1 a este Regulamento.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.º

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento da estrutura curricular e planos de estudos no âmbito do sistema de unidades de crédito será determinada por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, e vigorará já no ano lectivo de 1998-1999.

20 de Março de 1998. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.